

L E I Nº 3/64

PUBLICADO
EDIÇÃO DE <u>8 / 5 / 19 64</u>
Jornal: <u>O Tribuna</u>

Súmula - Cria os Impostos sobre
Diversões Públicas e
de Licença para o Exercício do
Comércio Eventual ou Ambulante
e as Taxas que especifica, e dá
outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELEMACO BORBA DECRE-
TOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte lei :

Art. 1º - Ficam criados os seguintes Impo-
tos e Taxas :

- a)- Imposto sobre diversões públicas ;
- b)- Imposto de Licença para o Exercício do Co -
mércio Eventual ou Ambulante ;
- c)- Taxa de Cemitério ;
- d)- Taxa de Serviço de Matadouro.

Art. 2º - O Imposto sobre Diversões Públi-
cas tem como fato gerador de sua incidência :

- a)- a aquisição onerosa do direito de ingresso
em local onde sejam praticados jogos, embates, prêmios, diverti-
mentos ou certames de qualquer espécie ;

b)- a aquisição onerosa do direito de participar dos jogos, divertimentos, certames ou atividades a que se refere a alínea a deste artigo.

Art. 3º - O Imposto previsto no artigo anterior será calculado na base de 10 % (dez por cento) sobre :

a) - o preço cobrado por bilhete de ingresso, em qualquer divertimento público, ou de pules, cartões, talão ou - outro sistema de aposta empregado em jogos esportivos ou não, - devidamente licenciados ;

b)- o preço cobrado em cartões com ou sem picó - tes, bilhetes ou qualquer outro sistema de cobrança por contra dança, ou a título de consumação em "dancing", boites ou estabelecimentos congêneres ;

c)- o preço cobrado por meio de qualquer sistema, a título de consumação mínima "couber" ou aluguel de mesa em - qualquer estabelecimento de diversão ;

d)- o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros meios-mecânicos ou não, instalados em parques de diversões ou outros locais permitidos.

§ único - Quando não houver cobrança de - entrada ou venda de bilhetes e, por isso mesmo, não fôr possível apurar-se o valor exato do ingresso ou ônus individual, o - imposto será calculado sobre o movimento econômico ou a receita bruta diariamente apurados ou arbitrados.

Art. 4º - O Imposto de Licença para o E - xercício do Comércio Eventual ou Ambulante, será exigível por - dia e mês.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o - que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações (das épocas do ano) em lo - cais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comér - cio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colo - cadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, mesas, tabo

boleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou locação fixa.

Art. 5º - O imposto de que trata o artigo 2º da presente lei será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

I - COMERCIO EVENTUAL

<u>Item</u>	<u>Especificação do Comércio</u>	<u>p/dia</u>	<u>p/mês</u>
1 -	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcoes, barracas ou mesas	300,00	6.000,00
2 -	Aparelhos elétricos de uso doméstico	300,00	6.000,00
3 -	Armarinhos miudezas	300,00	6.000,00
4 -	Artefatos de couro	300,00	6.000,00
5 -	Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas, lança perfume e congêneres)	600,00	12.000,00
6 -	Artigos não especificados nesta tabela	300,00	6.000,00
7 -	Artigos fumantes	300,00	6.000,00
8 -	Artigos de papelaria	200,00	4.000,00
9 -	Artigos de toucador	250,00	5.000,00
10 -	Aves ornamentais	200,00	4.000,00
11 -	Baralhos, dados e outros artigos de jogos	400,00	8.000,00
12 -	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	300,00	6.000,00
13 -	Fogos de artifício	600,00	12.000,00
14 -	Frutas nacionais e estrangeiras	100,00	2.000,00
15 -	Gêneros e produtos alimentícios, doces, frutas, queijos e peixes	50,00	1.000,00
16 -	Jóias e relógios	300,00	6.000,00
17 -	Louças, ferragens e artefatos de plástico e de borracha, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes	400,00	8.000,00

18 -	Pele, pelicas, plumas ou confecções de luxo	600,00	12.000,00
19 -	Tecidos e roupas	300,00	6.000,00

II - COMÉRCIO AMBULANTE

20 -	Alimentação preparada e fornecida em marmitas, para mais de 3(três) pessoas, quando o fornecedor não paga o imposto de indústrias e profissões	100,00	2.000,00
21 -	Armarinhos e miudezas	300,00	6.000,00
22 -	Artigos não especificados	300,00	6.000,00
23 -	Artigos de toucador	250,00	5.000,00
24 -	Bijouterias e pedras não preciosas	400,00	8.000,00
25 -	Brinquedos	300,00	6.000,00
26 -	Confecções de luxo, peles, pelicas e plumas	600,00	12.000,00
27 -	Fazendas e roupas feitas	500,00	10.000,00
28 -	Gêneros e produtos alimentícios ..	50,00	1.000,00
29 -	Jóias e pedras preciosas	600,00	12.000,00
30 -	Louças, ferragens, artefatos de plástico e de borracha, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes	400,00	8.000,00
31 -	Malhas, meias, gravatas e lenços	300,00	6.000,00

§ único - A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie com mais de uma.

Art. 6º - A arrecadação do imposto de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será feita nos seguintes prazos :

- a)- antecipadamente, quando por dia ;
- b)- até o dia 5 (cinco) do mês que fôr devido, quando mensalmente.

§ único - As mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago o imposto de indústrias e profissões, responderão pelo imposto devido - pelo comércio eventual ou ambulante.

Art. 7º - São isentos do imposto de licença para o comércio eventual ou ambulante :

- a)- os cegos e mutilados que exerçam o comércio em escala ínfima ;
- b)- os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas ;
- c)- os engraxates ambulantes.

Art. 8º - Pela prestação dos Serviços de Cemitério e de Matadouro, serão cobradas as seguintes taxas :

I - CEMITÉRIO

a)- inumação em sepultura rasa :		
1 - de infante.....	Cn\$	300,00
2 - de adulto		500,00
b)- inumação em carneira :		
1 - de infante.....	Cn\$	600,00
2 - de adulto		1.200,00
c)- terrenos perpétuos :		
1 - de sepultura rasa, p/ m2.....	Cn\$	1.000,00
2 - de carneira, p/m2.....		1.200,00
3 - de jazigo, p/m2		2.000,00
4 - de maosoléu, p/m2		3.000,00
5 - de nicho		500,00
d)- exumação :		
1 - antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	Cn\$	500,00
2 - após vencido o prazo		300,00
e)- diversos :		
1 - abertura de sepultura, carneira, jazigo, maosoléu perpétuo, para nova exumação	Cn\$	500,00
2 - entrada de ossada no cemitério..		500,00
3 - retirada de ossada do cemitério.		500,00
4 - remoção de ossada no interior do cemitério		500,00
5 - permissão para construção de carneira, colocação de inscrição e execução de obras extras		200,00
6 - ocupação de ossário, por 5 (cinco) anos		500,00

- 7 - nos cemitérios dos povoados e vilas,
as taxas serão cobradas pela metade.

II - MATADOURO

- | | |
|--|-------------|
| 1 - Abate de gado bovino, ou vacum | Cn\$ 400,00 |
| 2 - Abate de gado suino | 200,00 |
| 3 - Abate de animais de outras espécies | 100,00 |

§ único - A arrecadação das taxas de que trata este -
artigo, será procedida no ato da prestação do serviço.

Art. 9º.- Para a execução da presente lei, fica o Pre
feito Municipal autorizado a nomear, em caráter interino, o pes -
soal necessário, com os vencimentos a serem fixados na Lei Orça -
mentária.

Art. 10º.- A presente lei entrará em vigor na data da
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba,
em 6 de maio de 1.964.-

Péricles Pacheco da Silva
- Prefeito Municipal -